



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

342

2.º	PUBLICAÇÃO NO D. O. U.
C	De 19/10/1999
C	Substância
	Brasília

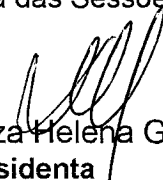
Processo : 10120.001650/95-12
Acórdão : 201-72.648
Sessão : 08 de abril de 1999
Recurso : 105.552
Recorrente: JOAQUIM NICOLAU SOBRINHO
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

ITR/95 - Incumbe ao autor, *ex vi* do art. 333, I, CPC, o ônus da prova do direito alegado. O Contribuinte não provou suas alegações de que o valor da terra nua de sua propriedade é inferior ao estipulado em ato normativo da Secretaria da Receita Federal. **Recurso voluntário a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOAQUIM NICOLAU SOBRINHO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdemar Ludvig e Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

Mal/Mas-Fclb



Processo : 10120.001650/95-12
Acórdão : 201-72.648
Recurso : 105.552
Recorrente: JOAQUIM NICOLAU SOBRINHO

RELATÓRIO

Recorre o epigrafado da decisão monocrática que indeferiu a impugnação, mantendo o lançamento do ITR/94 (fl. 03), uma vez legítimo o VTN mínimo estatuído pela IN SRF 16/95, e posto que não há laudo acostado de modo a permitir a prova necessária para retificação do lançamento, não sendo hábil para tanto o documento de fl. 06.

Em seu recurso a este Colegiado aponta que o formulário para a DITR/94 não lhe permitiu apontar as áreas de preservação permanente e reserva legal, visto a área localizar-se na região de São Félix do Xingú e que não possui recursos para contratação de profissional para elaboração de laudo técnico pede que seja revisado o lançamento com base no valor do imóvel apresentado na impugnação, averbando que nem mesmo com as benfeitorias incorporadas ao imóvel conseguiria comercializar sua propriedade pelo preço imputado à terra nua.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.001650/95-12

Acórdão : 201-72.648

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Ao contribuinte foi oportunizado exercer seu amplo direito de defesa, permitindo, o procedimento administrativo, que juntasse provas de suas alegações, tanto na fase impugnatória quanto na recursal, de modo a permitir que o julgador administrativo singular formasse sua livre convicção. Todavia, tal não foi feito.

É básico, no direito processual, que aquele que alega determinado fato ou direito, seu, tem a si o ônus da prova, a teor do art. 333, I, do CPC. Ao contribuinte, preservando a verdade material informadora do direito processual administrativo, foi facultada nova oportunidade na fase recursal para juntada de Laudo Técnico. Mas, novamente, não apresentou provas quanto ao direito alegado.

Assim, não pode o julgador administrativo julgar procedente as alegações do sujeito passivo, mormente no que tange ao Valor da Terra Nua, uma vez que o legislador, nesta hipótese, só permite sua alteração pela autoridade administrativa com base em laudo técnico exarado por profissional habilitado para tal. É o que determina o parágrafo 4º, do art. 3º, da Lei 8.847/94 (*"A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte"*). O documento de fl. 02 não substitui o laudo previsto na legislação.

Assim, em não havendo prova nos autos que me convença da sobrevalorização do VTN, utilizado na base de cálculo da exação, de modo a ilidir a presunção de legalidade dos atos administrativos, no caso a IN SRF 16/95 que veiculou o VTNm para o ITR exercício 1994, não há como modificá-lo. Diga-se o mesmo em relação ao percentual da propriedade sob reserva legal, uma vez não haver nos autos a prova exigida pela Lei 4.771/65, art. 44, parágrafo único, com redação dada pela Lei 7.803/89, que assim dispõe:

"Art. 44-

Parágrafo único: A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.001650/95-12
Acórdão : 201-72.648

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 1999

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jorge Freire', written in a cursive style.

JORGE FREIRE